

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 0520/2022

O. S. Nº 0520/2022

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 464/2022**, que “Estabelece a doação regular sangue como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual”.

AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS

RELATOR (A): DEPUTADO (A) LÓDIO CABRAL.**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 464/2022, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “Estabelece a doação regular sangue como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º A doação regular de sangue será adotada como critério de desempate entre os candidatos em concursos públicos e processos seletivos estaduais.

Parágrafo único. Considera-se doador de sangue regular para fins de aplicação da presente Lei, aquele que doar sangue pelo menos 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 915/2022, Protocolo nº 4989/2022, lido na 27ª Sessão Ordinária (04/05/2022), cumprindo pauta de 04/05/2022 a 25/05/2022, a propositura esteve nesse período sem receber emendas ou substitutivos.

Em 30/05/2022 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa juntamente com seu apenso.

Em apertada síntese, é o relatório.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O projeto de lei, **PL n° 464/2022**, de autoria do Deputado Wilson Santos, tem como objetivo incluir a doação regular de sangue como critério de desempate em concursos públicos realizados em Mato Grosso e assim, possibilitar mais uma iniciativa para aumentar os estoques de bolsas de sangue no Estado.

Na folha 02 do Projeto de Lei n° 464/2022, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A presente proposta visa possibilitar mais uma iniciativa para aumentar os estoques de bolsas de sangue em nossos hemocentros.

Os baixos estoques de bolsas de sangue adiam o tratamento de pacientes oncológicos, cancelam ou adiam as cirurgias eletivas. Não há substituto para o sangue.

Com enfrentamento a pandemia do novo coronavírus, de acordo com o Hemorio, houve uma queda de 30% nos estoques do produto. Segundo os dados do sistema DataSUS, entre janeiro e novembro de 2020 o Brasil realizou 2 656 660 coletas de sangue, um percentual quase 10% abaixo do que no mesmo período de 2019.

Por essa razão, propusemos que conste como critério de desempate em concursos públicos estaduais, a doação de sangue de forma regular. Diante da importância da matéria, encaminho esta proposição à análise e aprovação.

Tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n° 464/2022, que determina que a doação regular de sangue (no mínimo três vezes ao ano) seja fator de desempate em concursos públicos e processos seletivos estaduais, com a finalidade de aumentar estoques de sangue nos hemocentros.

O baixo estoque de sangue e derivados nos bancos de sangue do Estado é, infelizmente, uma situação crônica, o que motiva muitas iniciativas por parte do poder público, como campanhas de incentivo, e também diversos projetos de lei nesta Casa. Cabe, portanto, louvar a intenção do nobre autor da propositura, em pleno alinhamento com os objetivos desta Comissão. No entanto, localizamos alguns problemas em relação ao critério proposto.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O critério proposto está voltado para o estímulo a determinadas ações ou para realidades sociais, mas não oferece fator de desempate objetivo que incida na escolha do candidato melhor qualificado para o exercício do cargo público.

Os fatores de desempate são definidos nos próprios editais dos concursos, sempre se adotando o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam. Como por exemplo, cite-se: (maior pontuação na prova de conhecimentos específicos; maior pontuação na prova de conhecimentos práticos; maior nota em português; maior nota em matemática; maior nota na prova de aptidão física; ter experiência em cargo ou emprego público anterior).

Mas, todos estes critérios de desempate têm um ponto em comum: levam em conta o interesse público e buscam escolher o perfil mais adequado para o cargo a que se concorre. Não são critérios aleatórios, mas critérios que selecionam o candidato mais adequado para o cargo.

O presente PL propõe utilizar o critério de doação de sangue regular para todo e qualquer cargo, sem levar em conta o que interessa mais em cada caso, aumentando ainda mais a impropriedade do mesmo. A própria Constituição Federal determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, conforme preconiza o inciso II, do art. 37, conforme abaixo:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei,

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)¹

(...)

Outro problema encontrado na propositura diz respeito aos candidatos impossibilitados por razões clínicas de serem doadores de sangue, estes estariam em uma condição de desigualdade, se tal critério fosse adotado como prática de desempate nos concursos públicos e processos seletivos.

Assim, seria melhor que cada edital continuasse adotando critérios específicos, adaptados às necessidades e qualificações necessárias para cada cargo.

Assim, embora o PL persiga causas meritórias, não se compatibilizam com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público, que é das mais importantes conquistas do Estado democrático. Através de outras medidas, certamente encontraremos formas de estimular a doação de sangue e de apoiar os demais casos que o PL quer contemplar.

Diante da relevância do tema, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, entendemos que a doação de sangue regular não pode ser utilizada como critério de desempate em concursos públicos por ferir os princípios que regem o concurso público, a Constituição Federal e criar uma situação de desigualdade entre os candidatos que por razões clínicas não podem de serem doadores de sangue. Logo, manifestamo-nos pela **rejeição** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 464/2022**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na 27ª Sessão Ordinária (04/05/2022).

É o parecer.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 464/2022	0520/2022	0520/2022
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 464/2022 , que “Estabelece a doação regular sangue como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual”.		
AUTORIA: Dep. WILSON SANTOS		

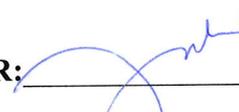
O presente Projeto de Lei propõe utilizar o critério de doação de sangue regular para desempate em todo e qualquer concurso público e processo seletivo, sem levar em conta o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam. Embora, a proposição persiga causas meritórias, não se compatibiliza com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público, que é das mais importantes conquistas do Estado democrático, além de criar uma situação de desigualdade para os candidatos, que por razões clínicas, não podem doar sangue. Também entendemos que através de outras medidas, certamente encontraremos formas de estimular a doação de sangue no Estado.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela rejeição do Projeto de Lei (PL) nº 464/2022, de Autoria do Deputado WILSON SANTOS.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matricula 41117

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 02 de Agosto de 2022.

RELATOR: 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 11

RUB. G.A.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> _____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	02/08/2022 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL N° 464/2022.			
AUTORIA:	Deputado WILSON SANTOS.			
APENSAMENTO:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) n° 464/2022.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente